

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo

Data do documento

Relator

C.C.84/2018 STJSR-CC

15 de novembro de 2018

Maria Regina Fontainhas

DESCRIPTORIOS

Renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge - Convenção antenupcial - Casamento - Regime de bens - Pactos sucessórios - Emolumento- Regulamento nº 650/2012 - Regulamento Europeu das Sucessões

SUMÁRIO

Convenção antenupcial - Renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge - Alteração introduzida ao Código Civil pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto - Regulamento (UE) nº 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012

TEXTO INTEGRAL**DO CONSELHO CONSULTIVO**

N/Referência:

P.º C.C. 84/2018 STJSR-CC

Data de homologação:

Consulente:

Conservatórias do Registo Civil de C....., de P..... e de A.....

15-11-2018

. Assunto:

Convenção antenupcial - Renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge Alteração introduzida ao Código Civil pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto - Regulamento (UE) nº 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012.

Palavras-chave:

Renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge - Convenção antenupcial - Casamento - Regime de bens - Pactos sucessórios - Emolumento- Regulamento nº 650/2012 - Regulamento Europeu das Sucessões

1. As questões submetidas à apreciação deste Conselho Consultivo foram, inicialmente, suscitadas por uma

consulta, apresentada pela senhora conservadora do Registo Civil de C....., na sequência da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto, que reconheceu a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge na convenção antenupcial. 2. Em breve síntese, foram equacionadas as seguintes questões: a) Quando, por força do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 1720º do Código Civil, o casamento fica subordinado ao regime imperativo da separação de bens, podem os nubentes celebrar convenção antenupcial com o único propósito de estipularem a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge? b) Se o casamento já foi contraído, tendo sido convencionado o regime da separação de bens, é necessário que os cônjuges se divorciem e só aquando da celebração de um novo casamento podem estipular a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge? c) Se o casamento estiver sujeito ao regime imperativo da separação de bens, e existindo convenção antenupcial em que é estipulada a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, a convenção antenupcial deve ser mencionada no assento de casamento? d) A convenção antenupcial, celebrada numa conservatória do registo civil, em que é estipulada apenas a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge está sujeita a tributação emolumentar? Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/16

3. Seguidamente, foi introduzida pela senhora conservadora do registo civil de P..... a questão relativa à possibilidade de um nubente de nacionalidade portuguesa e outro de nacionalidade neerlandesa, com mais de 60 anos de idade, ambos com residência habitual em Portugal - estando o casamento a celebrar sujeito ao regime imperativo da separação de bens, por força do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 1720º do Código Civil estipularem a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge na convenção antenupcial, o que lhe suscitou dúvidas, designadamente quanto à validade e efeitos dessa estipulação, face à aplicação do Regulamento (UE) nº 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012. Pela mesma senhora conservadora foi, também, questionado qual o procedimento a adotar relativamente ao caso de dois nubentes que, tendo convencionado o regime da separação de bens, pretendem, agora, estipular a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge. 4. Atendendo à novidade da matéria, a senhora Presidente do IRN, IP determinou que a mesma fosse submetida a apreciação urgente, por parte deste Conselho. 5. Em momento posterior, foi integrada no presente processo uma outra consulta, formulada pela senhora conservadora do registo civil de A....., que se prende, igualmente, com a tributação emolumentar da convenção antenupcial quando é estipulada a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge. Em resumo, refere a senhora conservadora que a elaboração de uma convenção antenupcial em que consta um regime de bens tipo tem inerente a assessoria que os serviços prestam no momento da organização do processo de preliminar de casamento, com a explicitação dos vários regimes de bens existentes, por forma a que os nubentes possam optar por um deles. Considera, no entanto, que a elaboração de convenção antenupcial atípica, contendo cláusulas relativas a vários regimes de bens ou cláusulas sucessórias, implica um trabalho mais complexo, o que justifica um custo emolumentar superior. Assim, por entender que a convenção

antenupcial em que é estipulada a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge implica uma assessoria jurídica superior àquela que ocorre quando é convencionado um regime de bens tipo, defende que a sua celebração - tal como sucederá nos casos em que a convenção contem alguma das disposições previstas nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 1700º do Código Civil - está sujeita à tributação emolumentar que se encontra prevista no nº 4.1 do artigo 18º do Regulamento dos Registos e Notariado (RERN), aprovado pelo Decreto-Lei nº 322-A/2001, de 14 de dezembro.

Passamos, de seguida, a analisar as questões expostas.

I - INTRODUÇÃO

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/16

1. Não obstante reconhecermos serem inteiramente novas as questões ora submetidas à nossa apreciação, começamos por relembrar o parecer emitido por este Conselho no âmbito do processo CC18/2012 SJC-CT, homologado pelo Presidente do Conselho Diretivo do IRN, IP, em 2 de agosto de 2012, uma vez que, embora à luz do anterior enquadramento legal, nele foi analisada matéria relativa à convenção antenupcial e aos pactos sucessórios. 2. Como é consabido, a convenção antenupcial pode ser lavrada nas conservatórias do registo civil, por meio de declaração prestada perante o conservador, o qual pode delegar essa competência em oficial de registo - artigo 189º, nº 1, do Código do Registo Civil (CRC). À forma das convenções antenupciais reporta-se, igualmente, o artigo 1710º do Código Civil (diploma a que pertencem as disposições legais doravante citadas sem menção de origem) que determina que as convenções antenupciais são válidas se forem celebradas por declaração prestada perante funcionário do registo civil ou por escritura pública. 3. As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas, sendo este registo efetuado através da sua menção no texto do assento de casamento, ou através de averbamento caso a certidão da respetiva escritura seja apresentada após a celebração do casamento ou tenha havido alteração da convenção antenupcial ou do regime de bens - artigos 1711º, nº 1 e 1715º, nº 2, do Código Civil e artigos 1º, nº 1, alínea e), 190º e 191º, nº 1, do CRC. 4. A convenção antenupcial é livremente revogável ou modificável até a celebração do casamento, desde que exista consentimento de todas as pessoas que nela outorgaram ou dos respetivos herdeiros - nº 1 do artigo 1712º. Todavia, de acordo com o princípio da imutabilidade, consagrado no nº 1 do artigo 1714º, fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados. No entanto, é válida a convenção sob condição ou a termo - nº 1 do artigo 1713º. 5. Por sua vez, determina o artigo 1698º que os nubentes podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos no Código Civil, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei; não pode, porém, o regime de bens do casamento ser fixado, no todo ou em parte, por simples remissão genérica para uma lei estrangeira, para um preceito revogado, ou para usos e costumes locais - artigo 1718º. 6. A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro configura uma das exceções ao princípio da liberdade de convenção, sendo apenas permitida nos termos previstos nos artigos 1700º e seguintes - alínea a) do artigo 1699º. Av. D. João II,

Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta, sendo certo que os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 946º - nºs 1 e 2 do artigo 2028º. O artigo 1700º permite que a convenção antenupcial contenha determinadas disposições por morte, sendo, pois, uma norma de carácter excecional que elenca as disposições por morte que, quando inseridas em convenção antenupcial, são consideradas lícitas, ficando, assim, excluídas da proibição genérica contida no nº 2 do artigo 2028º e na alínea a) do nº 1 do artigo 1699º, normativo que, como se disse, determina que a regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro não pode ser objeto de convenção antenupcial. Sendo excecionalmente admitidos no âmbito da convenção antenupcial¹, os pactos sucessórios institutivos ou de sucedendo são os que se encontram previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 1700º, permitindo a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro, ou em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

II - A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA AO CÓDIGO CIVIL PELA LEI Nº 48/2018, DE 14 DE AGOSTO

1. Pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto, foi alterado o nº 1 do artigo 1700º, tendo sido acrescentada uma nova alínea c), que veio permitir que, na convenção antenupcial, seja estipulada a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, passando, pois, a ser admitido o pacto sucessório renunciativo.² Simultaneamente, foi introduzido o nº 3 do artigo 1700º que determina que a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação. 2. Nos termos do novo nº 2 do artigo 2168º, não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 1700º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse. 1 A convenção antenupcial tem constituído, tradicionalmente, a área em que são permitidos os pactos sucessórios, invocando-se o propósito de favorecimento da celebração do casamento.

2

Sobre a questão da nulidade dos pactos renunciativos da quota legitimária, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 48/2018, pode ler-

se “Renúncias Recíprocas às quotas legitimárias através de legados «em substituição da legítima» feitos em convenção antenupcial” - Prof. Guilherme de Oliveira, em

<http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Renu%CC%81ncias-a%CC%80s-quotas->

[legitima%CC%81riasatrave%CC%81s-de-legados-em-substituic%CC%A7a%CC%83o-da-legi%CC%81tima-](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Renu%CC%81ncias-a%CC%80s-quotas-)

[feitos-em-convenc%CC%A7a%CC%83oantenupcial.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Renu%CC%81ncias-a%CC%80s-quotas-) Por sua vez, relativamente ao Projeto de Lei nº 781/XIII, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série - A, nº 75, de 21 de fevereiro

de

2018,

pode ser
consultado o
mesmo Autor

-
“Notas
sobre o
Projeto de Lei
nº
781/XIII”
-

www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-renúncia-à-condição-de-herdeiro.pdf Av. D. João II,
Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21
781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt
4/16

3. Pela Lei nº 48/2018 foi, ainda, aditado o artigo 1707º- A, cujo nº 1 preceitua que a renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1713º, não sendo necessário que a condição seja recíproca. De acordo com o nº 2 do mesmo artigo 1707º - A, a renúncia apenas afeta a posição sucessória do cônjuge, não prejudicando designadamente o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente, previsto no artigo 2018º, nem as prestações sociais por morte. E, nos termos do nº 3 do artigo 1707º- A, sendo a casa de morada de família propriedade do falecido, o cônjuge sobrevivente pode nela permanecer, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio. O artigo 1707º- A contém, ainda, normas relativas à prorrogação do prazo de duração do direito real de habitação e do direito de uso do recheio da casa de morada de família (nº 4); à sua caducidade (nº 5); à exclusão do referido direito real de habitação e do direito de uso do recheio (nº 6); à celebração de um contrato de arrendamento para habitação (nº 7); à instituição de um direito de preferência em caso de alienação do imóvel (nº 9) e à possibilidade de o direito real de habitação ser vitalício (nº 10). 4. Descrito, em termos gerais, o regime da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, na convenção antenupcial, que se encontra atualmente previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 1700º, passamos, agora, à sua aplicação relativamente às questões que, em concreto, foram suscitadas. 5. Antes de mais, resulta claramente da letra do nº 3 do artigo 1700º que a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge é admitida quando o regime da separação de bens é fruto de imperativo legal, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 1720º. Aliás, a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 1700º, só é admitida, como vimos, caso o regime de bens, imposto por lei ou adotado pelos nubentes, seja o da separação de bens - nº 3 do artigo 1700º.3 E, sendo aplicável o regime imperativo da separação de bens, a convenção antenupcial destinar-se-á a acolher o acordo dos nubentes quanto à renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, tal como é exigido pela alínea c) do nº 1 do artigo 1700º, continuando a sua celebração, nas conservatórias do registo civil, a ter enquadramento no artigo 1710º do Código Civil e no artigo 189º, nº 1, do CRC.

Anota-se que no Projeto de Lei 781/XIII - Diário da Assembleia da República, II Série - A, nº 75, de 21 de fevereiro de 2018 - constava que

esta estipulação “apenas é admitida caso o regime de bens seja o da separação”, tendo sido posteriormente clarificada a intenção do legislador, posto que do diploma aprovado passou a constar “apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação.” Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/16

6. No que se reporta à questão de saber se, posteriormente à celebração do casamento e desde que o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação de bens, é permitido estipular a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, deve dizer-se, desde já, que propendemos para uma resposta negativa. Para além do elemento literal que se extrai da redação da alínea c) do nº 1 do artigo 1700º, também o contributo interpretativo que se recolhe da exposição de motivos do respetivo Projeto de Lei⁴, abonam a favor do entendimento de que a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge só pode ocorrer em momento anterior ao da celebração do casamento, quer seja na convenção antenupcial, quer seja na sua modificação, nos termos em que esta é permitida pelo nº 1 do artigo 1712º. Acresce que o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens comporta as exceções que se encontram previstas no artigo 1715º, de entre as quais releva especialmente, para o caso em apreço, a que se encontra prevista na alínea a) do seu nº 1, por prever expressamente a revogação das disposições mencionadas no artigo 1700º, sendo, todavia certo, que essa revogação só pode ocorrer nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701º a 1707º. Daqui resultando que posteriormente à celebração do casamento, e por força do princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens resultantes da lei, por um lado, apenas é permitido revogar, e não estipular ex novo, qualquer uma das disposições previstas no artigo 1700º e, por outro, mesmo a revogação das disposições mencionadas no artigo 1700º só pode ocorrer nos casos e nos termos que estão previstos nos artigos 1701º a 1707º. Estando aqui em causa uma disposição por morte que é considerada lícita, ao abrigo do artigo 1700º, as exceções ao princípio da imutabilidade são admitidas, apenas, nos apertados termos que se encontram previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 1715º. Como refere Jorge Duarte Pinheiro⁵, “A interdição de alterações posteriores à celebração do casamento abarca fundamentalmente o regime de bens, os pactos sucessórios e as doações para casamento. Em idêntico sentido se pronunciam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁶ quando afirmam que “o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais vale no nosso direito em termos muito rígidos, só comportando as exceções aludidas no art. 1715º, nº1 (...)” 7. Neste contexto, parece-nos relevar particularmente o disposto no nº 2 do artigo 2168º por determinar que não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 1700º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse.

4

Cfr. nota 2 (Projeto de Lei nº 781/XIII - Diário da Assembleia da República, II Série - A, nº 75, de 21 de fevereiro de 2018).

5

Cfr. “O Direito da Família Contemporâneo, 3ª edição, pág. 550.

6

Cfr. “Curso de Direito da Família”, vol. I, 3ª edição, pág. 532. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/16

Segundo cremos, a razão de ser desta norma consiste em permitir que, por via de liberalidades entre os cônjuges - que, contudo, não são necessariamente recíprocas - possam ser mitigados os efeitos da renúncia antecipada à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge que foi convencionada, justamente porque a imutabilidade das convenções antenupciais impede que, por outra via, seja afastada a estipulação que tenha sido feita nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 1700º. 8. Quanto à questão ligada à menção da convenção antenupcial, no assento de casamento, se apenas foi convencionada a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge por, no caso concreto, ser aplicável o regime imperativo da separação de bens, como se disse anteriormente, as convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas, pelo que, assim sendo, a menção relativa à sua existência deve, necessariamente, ser levada a registo, ainda que o casamento fique subordinado ao regime imperativo da separação de bens - artigos 1711º, nº 1, e 1715º, nº 2, do Código Civil e artigos 1º, nº 1, alínea e), 190º e 191º, nº 1 do CRC. 9. Respondendo às questões relativas aos reflexos emolumentares das situações em apreço, importa ter presente que pela celebração de convenção antenupcial, sua alteração ou revogação, sendo convencionado um dos regimes tipo previstos no Código Civil, é devido o emolumento da verba 4 do artigo 18º do RERN; por sua vez, o emolumento devido pela celebração da convenção antenupcial quando é adotado um regime de bens atípico, é o previsto na verba 4.1 do mesmo artigo 18º do RERN. Resulta, assim, que o critério diferenciador, para efeitos emolumentares, assenta no facto de ser convencionado um regime-tipo ou um regime de bens atípico. Os regimes-tipo previstos no Código Civil são três: o regime da comunhão de adquiridos - artigos 1721º a 1731º do Código Civil -, o regime da comunhão geral - artigos 1732º a 1734º- e o regime da separação de bens - artigos 1735 e 1736º. Como referem Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira,⁷ “Os esposos podem fixar, na convenção antenupcial, dentro dos limites da lei, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos no código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver. Mas não têm apenas a liberdade de escolher o regime de bens. A própria lei mostra que é possível incluir disposições que são estranhas à conformação do regime de bens, como são as que estão previstas nos arts. 1700º e seguintes.” A cláusula prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 1700º, inserida na convenção antenupcial, é, assim, uma cláusula estranha ao regime de bens do casamento. Ora, o critério adotado pelo RERN para a tributação das convenções antenupciais, reduz-se, como vimos, ao indicado binómio: regime de bens tipo/regime de bens atípico; sendo, para o caso, indiferente que a convenção

Obra citada, pag 527. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt 7/16

antenupcial contenha outras cláusulas, de maior ou de menor complexidade, que podem ser convencionadas pelos nubentes. Na verdade, para definir o enquadramento emolumentar aplicável, importa, tão só, saber se é adotado um dos regimes tipo previstos no Código Civil ou um regime de bens atípico. Assim sendo, e uma vez que as disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica - artigo 5º, nº 1, do RERN - entendemos que pela celebração de convenção antenupcial em que é convencionado o regime da separação de bens, previsto no Código Civil, acrescido da cláusula relativa à renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, é devido o emolumento da verba 4 do artigo 18º do RERN. Daqui resultando, ainda, que a convenção antenupcial não se encontra, de momento, sujeita a tributação emolumentar quando, por ser aplicável o regime imperativo da separação de bens, tem como único conteúdo a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.

III - A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO (UE) nº 650/2012, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 4 DE JULHO DE 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à

aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu 1. Depois de abordado o conteúdo da lei interna aplicável às questões submetidas à nossa apreciação, e tendo presente a questão introduzida pela senhora conservadora do registo civil de P....., importa convocar o Regulamento (UE) nº 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, (doravante designado como Regulamento Europeu das Sucessões ou, apenas, como Regulamento), que foi já objeto de reflexão em sede do parecer emitido no processo CP 31/2015 STJ-CC. Começamos, pois, por transcrever, no que ao caso em apreço particularmente releva, o que foi dito no referido parecer: “(...) O ato jurídico da União denominado Regulamento previsto no § 2 do artigo 288.º do TFUE manifesta três características fundamentais: Tem caráter geral; é obrigatório em todos os seus elementos; e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros”, resultando desta última característica “que para poder vigorar na ordem jurídica

interna dos Estados-Membros não necessita de qualquer mecanismo de receção, incorporando-se automaticamente.” “No que respeita ao âmbito de aplicação espacial, o Regulamento Europeu das Sucessões vincula os Estados-Membros que participaram na sua adoção: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, República Checa, Roménia e Suécia. Os novos Estados-Membros – como a Croácia, que é o 28.º Estado-Membro desde 1-07-2013 – ficarão também vinculados pelo Regulamento. A Dinamarca, Irlanda e o Reino Unido são Estados-Membros da UE não participantes no Regulamento Europeu das Sucessões.” Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

“(…) para ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, as disposições do Regulamento Europeu das Sucessões sobre conflitos de leis são aplicáveis erga omnes, portanto compreendidas também nas relações com os Estados não vinculados pelo Regulamento. A sua aplicação universal é expressamente consagrada no artigo 20.º do Regulamento, nos termos do qual «É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro. O mesmo acontece com as regras relativas à competência. Se é certo que não regulam a competência jurisdicional dos Estados terceiros, estão destinadas a substituir-se inteiramente, nas matérias por elas regidas, às regras de competência em vigor nos Estados-Membros, com ressalva das convenções internacionais em vigor (artigo 75.º).” “O campo de aplicação do Regulamento em razão de matéria é determinado pelo artigo 1.º, n.º 1: é aplicável às sucessões por morte [artigo 3.º, n.º 1, a)], com exclusão das matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. As matérias enumeradas no n.º 2 do artigo 1.º são excluídas do seu âmbito de aplicação. São questões que não poderão ser qualificadas como sucessórias (vide Considerandos 9 a 14). O Regulamento abrange o conjunto de questões de direito internacional privado em matéria sucessória, designadamente a competência internacional das jurisdições para decidir da sucessão e a lei aplicável à sucessão⁸, mas não regula o direito sucessório material, que continua a caber inteiramente aos Estados-Membros. Neste contexto, embora o Regulamento não limite declaradamente o seu campo de aplicação às sucessões com carácter internacional, é evidente que o seu normativo não visa situações puramente internas. (realce nosso) Para ANGELO DAVI e ALESSANDRA ZANOBETTI, é também manifesto que o pressuposto de existência de um conflito de leis é implícito na aplicação do Regulamento, o que de resto resulta do Considerando 7, que se refere a sucessão com incidência transfronteiriça. Enfim, a confirmação do afirmado resulta do artigo 38.º, em virtude do qual «Um Estado-Membro que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas respeitantes à sucessão, não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que digam exclusivamente respeito a essas unidades territoriais.». Em síntese, as disposições do Regulamento não são aplicáveis na ausência de elementos de estraneidade.” (realce nosso) 2. Cientes de que as disposições do Regulamento sobre conflitos de leis⁹, nos termos acima referidos, são aplicáveis erga omnes, estando a sua aplicação universal expressamente consagrada no artigo 20º, por força do

qual é aplicável a lei designada pelo Regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro, podemos

8

“Assim, na perspetiva da ordem jurídica portuguesa, uma situação em que um português falece, residia habitualmente em Portugal, com

descendentes portugueses e em que todos os seus bens são situados em Portugal, não tem qualquer conexão relevante com Estados estrangeiros e é puramente interna. Será uma situação totalmente submetida ao direito interno que não suscita qualquer problema de determinação do Direito aplicável, logo, de direito internacional privado. Sobre o tema, cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2014, 3.ª Ed. Refundida, p. 24 e ss.” 9 A norma de conflitos da lei portuguesa, está contida na alínea c) do artigo

64º do Código Civil e remete, quanto à admissibilidade de pactos

sucessórios, para o artigo 53º do mesmo diploma. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

9/16

concluir que o Regulamento tem aplicação a nacionais de Estados terceiros que apresentem um vínculo suficientemente forte ao território de um Estado-Membro.¹⁰ No entanto, e como resulta também do anteriormente referido, na ausência de qualquer “elemento de estraneidade”, não serão chamadas a intervir as disposições do Regulamento, cuja aplicação pressupõe alguma componente de internacionalidade, ou seja, a existência de elementos de conexão com mais do que um Estado soberano.

3. Passando à análise do Regulamento sob o ponto de vista mais diretamente relevante para a questão em apreço, como já vimos, da leitura do seu Considerando 11 resulta que o mesmo não se aplica a outros domínios do direito civil que não o direito sucessório. Para maior clareza, foi explicitado, no Considerando 12, que o Regulamento não se aplica a questões relacionadas com o regime de bens no casamento,¹¹ incluindo as convenções antenupciais previstas nalguns sistemas jurídicos, na medida em que tais convenções não tratem de matérias sucessórias, nem a questões relacionadas com regimes de bens no âmbito de relações que se considere produzirem efeitos equiparados ao casamento. O Considerando 49 esclarece que “O pacto sucessório é um tipo de disposição por morte cuja admissibilidade e aceitação variam de Estado-Membro para Estado-Membro. Para facilitar a aceitação nos Estados-Membros dos direitos sucessórios adquiridos por força de um pacto sucessório, o presente regulamento deverá determinar a lei que regula a admissibilidade de tal pacto, a sua validade material e os seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução. Acrescentando, porém, o Considerando 50 que “A lei que, nos termos do presente regulamento, regula a admissibilidade e validade material de uma disposição por morte e, no que diz respeito aos pactos sucessórios, os efeitos vinculativos de tais pactos entre as partes, não deverá prejudicar os direitos de qualquer pessoa que, ¹⁰

Nos termos do nº 1 artigo 75º, o Regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-

Membros sejam partes na data da sua adoção e que digam respeito a matérias por ele regidas, determinando o 2º parágrafo do nº 1 do artigo 75º que “Em particular, os Estados-Membros Partes Contratantes na Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre os conflitos de leis em matéria de forma das disposições testamentárias continuam a aplicar as disposições dessa Convenção em vez do artigo 27.o do presente regulamento no que diz respeito à validade formal dos testamentos e dos testamentos de mão comum.” De acordo com o nº 2 do mesmo artigo, o Regulamento prevalece, entre os Estados-Membros, sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou mais Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias por ele regidas.

A este propósito, importará sublinhar que a Convenção de Haia, concluída em 1 de agosto de 1989, sobre a lei aplicável às sucessões em caso de morte, não entrou em vigor. ¹¹

A este respeito, importa referir a relevância que virá a assumir o Regulamento (UE) 2016/1103, do Conselho, de 24 de junho de 2016,

que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais, aplicável a partir de 29 de janeiro de 2019, e que será obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada em virtude da Decisão (EU) 2016/954, de 9 de junho de 2016, como é o caso de Portugal. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt 10/16

por força da lei aplicável à sucessão, tenha um direito à legítima ou outro direito de que não possa ser privada pelo autor da sucessão.” Nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 3º do Regulamento, entende-se por disposição por morte, um testamento, um testamento de mão comum ou um pacto sucessório. A definição do conceito de pacto sucessório, para efeitos do Regulamento, encontra-se na alínea b) do nº 1 do artigo 3º que o define como “um acordo, incluindo um acordo resultante de testamentos mútuos, que crie, altere ou anule, com ou sem contrapartida, direitos na herança ou heranças futuras de uma ou mais pessoas que sejam partes no acordo”. (realce nosso) 4. A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge na convenção antenupcial, que se encontra prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 1700º do Código Civil, é um pacto sucessório renunciativo que consubstancia um acordo que anula direitos nas heranças futuras de pessoas que são partes no acordo. Não podemos deixar de referir que, para além disso, o regime da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, previsto no artigo 1707º-A do Código Civil, engloba, ainda, a constituição por disposição da lei - cfr. artigos 1484º, 1485º e 1440º - de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio sobre a casa de morada de família, que seja propriedade do falecido, criando, ainda, um direito de preferência em caso de alienação do imóvel, ou seja, cria, simultaneamente, direitos na herança futura de pessoa que é parte no acordo, mas por efeito da lei. 5. Debruçando-nos sobre o caso concreto submetido à nossa apreciação, relembramos que estava em causa a celebração de casamento, sujeito ao regime imperativo da separação de bens, por um nubente de nacionalidade portuguesa com um nubente de nacionalidade holandesa, tendo sido informado que ambos tinham residência habitual em Portugal (ignorando-se, contudo, quaisquer outros elementos de conexão) e que pretendiam celebrar convenção antenupcial a fim de estipularem a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge. 12 6. Importa, assim, recorrer ao artigo 25º do Regulamento que determina: «1. (...)

2. Um pacto sucessório relativo à sucessão de várias pessoas só é admissível se for admissível ao abrigo de todas as leis que, por força do presente regulamento, teriam regido a sucessão de todas as pessoas em causa se estas tivessem falecido no dia em que o pacto foi celebrado.

12 Constatamos que o casamento em causa já foi contraído, tendo sido celebrada a pretendida convenção antenupcial, por escritura pública,

em que foi estipulada a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

11/16

Um pacto sucessório que seja admissível nos termos do primeiro parágrafo rege-se, no que respeita à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, pela lei, de entre as referidas no primeiro parágrafo, com a qual tem uma ligação mais estreita. 3. Não obstante os nºs 1 e 2 do presente artigo, as partes podem escolher como lei reguladora do seu pacto sucessório, no que respeita à sua admissibilidade, à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, a lei que a pessoa ou uma das pessoas cuja herança está em causa teria podido escolher nos termos do artigo 22.º, nas condições nele previstas.» (realce nosso) 7. Decorre do nº 1 do artigo 21º do Regulamento que a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito.¹³ Porém, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, caso, a título excecional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do nº1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado. 8. Atendendo a que não define o Regulamento o conceito de “residência habitual”, mostra-se necessário aferir casuisticamente a verificação deste elemento de conexão. A este propósito, no citado parecer emitido no processo CP 31/2015 STJ-CC, foi dito que “Primeiro, não existindo no Regulamento uma definição de residência habitual, a sua determinação pode apresentar também alguma complexidade. Segundo, em face do assinalado nos Considerandos 23 e 24 não é possível ainda a fixação de uma noção unitária, aplicável a todas as situações, de residência habitual. Como indicado no Considerando 23 o critério deve ser objeto de interpretação autónoma e casuística: A fim de determinar a residência habitual, a autoridade que trata da sucessão deverá proceder a uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito, tendo em conta todos os elementos factuais pertinentes, em particular a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência.(realces nossos) De acordo com a doutrina maioritária, a residência habitual situa-se onde a pessoa tinha o seu centro de vida, o centro permanente dos seus interesses e da sua vida social. Recuperando o Considerando 23, deverá revelar uma relação estreita e estável com o Estado em causa. Porém, o próprio Considerando 24 enuncia a multiplicidade de situações que podem ocorrer:

13

Refere o Considerando 51 que “Sempre que se faça referência no presente regulamento à lei que teria sido aplicável à sucessão do autor

da disposição se ele tivesse falecido no dia em que, consoante o caso, fez, alterou ou revogou a disposição, essa referência deverá ser entendida como uma referência à lei do Estado de residência habitual da pessoa em causa nesse dia ou, se tivesse feito a escolha de lei nos termos do presente regulamento, à lei do seu Estado de nacionalidade nesse dia.” Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

12/16

Em certos casos, poderá ser complexo determinar a residência habitual do falecido. Poderá ser esse o caso, em particular, quando o falecido, por razões profissionais ou económicas, tenha ido viver para o

estrangeiro a fim de aí trabalhar, por vezes por um longo período, mas tenha mantido uma relação estreita e estável com o seu Estado de origem. Nesse caso, o falecido poderá, em função das circunstâncias, ser considerado como tendo ainda a sua residência habitual no Estado de origem, no qual se situavam o centro de interesses da sua família e a sua vida social. Outros casos complexos poderão igualmente ocorrer quando o falecido tenha vivido de forma alternada em vários Estados ou tenha viajado entre Estados sem se ter instalado de forma permanente em nenhum deles. Caso o falecido fosse um nacional de um desses Estados ou tivesse todos os seus principais bens num desses Estados, a sua nacionalidade ou o local onde se situam esses bens poderia ser um fator especial na apreciação global de todas as circunstâncias factuais.” 9. Assim, caso se conclua que ambos os nubentes tinham residência habitual em Portugal,¹⁴ no dia da celebração da convenção antenupcial, e desde que se encontrasse afastada a aplicação da exceção prevista no nº 2 do artigo 21º do Regulamento, à admissibilidade do pacto sucessório contido na convenção antenupcial é aplicável a lei portuguesa, sendo, portanto, admitido. 15 E, verificados os sobreditos pressupostos, por força do artigo 25º, nº 2, 2º parágrafo, do Regulamento, a lei portuguesa é, também, a lei aplicável à validade material do pacto sucessório, e aos efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução. Quanto à validade formal, prevê a alínea a) do nº1 do artigo 27º do Regulamento que a disposição por morte feita por escrito é válida, desde logo, se for respeitada a forma prevista na lei do Estado onde o pacto sucessório é celebrado. Além disso, cabe também referir o artigo 26º do Regulamento por elencar as matérias, reportadas ao pacto sucessório, que se integram na sua validade material.

14

Na aceção de residência habitual adequada para este efeito que, como vimos, exige uma avaliação casuística, em função de todos os elementos factuais pertinentes. 15 Uma questão controversa que emerge do pacto sucessório prende-se com a possibilidade de o mesmo poder ser posteriormente afetado, em resultado da aplicação de outras leis que sejam chamadas a regular a sucessão das suas partes - cfr. artigos 21º, 22º e 23º do

Regulamento. Todavia, esta questão pode colocar-se também relativamente a pactos sucessórios não abrangidos pelas disposições do Regulamento. A este propósito, pode ler-se em “La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012 Isabel Rodríguez-Uría Suárez, páginas 37 e 38 - <http://www.indret.com/pdf/972.pdf> - que “qualquer pessoa, outorgante ou alheia ao pacto sucessório, pode invocar a lei sucessória para tornar efetivos os direitos legitimários” e que “o futuro causante planifica a sua sucessão sem conhecer qual é a sua liberdade de última disposição e a lei sucessória planifica sobre o disposto no testamento ou pacto sucessório, prescrevendo as correções necessárias às disposições realizadas até respeitar o regime legitimário e frustrando, de forma correlativa, a planificação sucessória realizada. “ Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

13/16

10. Anotamos, ademais, que, nos termos do nº 3 do artigo 25º do Regulamento, as partes podem escolher como lei reguladora do seu pacto sucessório, quer no que respeita à sua admissibilidade, quer no que se

reporta à validade material e aos efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, a lei que uma das pessoas cuja herança está em causa teria podido escolher nos termos do artigo 22º, e nas condições nele previstas. Esta escolha pode ser feita através de declaração das partes na convenção antenupcial, de acordo com o artigo 22º, nº 2, do Regulamento. 11. Finalmente, uma breve referência se impõe e que respeita à certificação dos atos autênticos, relevando do 1º parágrafo, do nº 1, do artigo 59º do Regulamento que um ato autêntico exarado num Estado-Membro tem noutro Estado-Membro a mesma força probatória que tem no Estado-Membro de origem, ou efeitos o mais equiparáveis possível, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro em causa. De acordo com o 2º parágrafo do nº 1 do mesmo artigo 59º, quem pretender utilizar um ato autêntico noutro Estado-Membro, pode solicitar à autoridade que exarou o ato no Estado-Membro de origem que preencha o formulário previsto no nº 2 do artigo 1º no Regulamento de Execução (UE) nº 1329/2014, da Comissão, de 9 de dezembro de 2014, sendo este formulário o indicado no anexo 2, como formulário II.

Em conformidade com o exposto, formulamos as seguintes conclusões: I - Os nubentes apenas podem estipular a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 1700º do Código Civil, em momento anterior ao da celebração do casamento, quer seja na convenção antenupcial, quer seja na sua modificação, nos termos em que esta modificação é permitida pelo nº 1 do artigo 1712º do mesmo diploma. II - Decorre expressamente do nº 3 do artigo 1700º do Código Civil que a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge só é admitida caso o regime de bens do casamento, imposto por lei ou adotado pelos nubentes, seja o da separação de bens.

III - Caso o regime de separação de bens resulte de imperativo legal, a convenção antenupcial tem como finalidade acolher o acordo dos nubentes quanto à renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, tal como é exigido pela alínea c) do nº 1 do artigo 1700º, e a sua celebração, nas conservatórias do registo civil, continua a ter enquadramento no artigo 1710º do Código Civil e no artigo 189º, nº 1, do Código do Registo Civil. IV - A convenção antenupcial está sujeita a registo, nos termos do artigo 190º do Código do Registo Civil e só produz efeitos em relação a terceiros depois de registada, pelo que a menção relativa à sua existência Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

14/16

deve ser levada a registo, ainda que o casamento fique subordinado ao regime imperativo da separação de bens - artigo 1711º, nº 1, do Código Civil. V - Atendendo a que as disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica, pela celebração de convenção antenupcial em que, nos termos da alínea c) do nº 1 e do nº 3 do artigo 1700º do Código Civil, é adotado o regime da separação de bens e, simultaneamente, é estipulada a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge é devido o emolumento da verba 4 do artigo 18º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado. VI - As disposições do Regulamento (UE) nº 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, (Regulamento Europeu das Sucessões) não são aplicáveis na ausência de “elementos de estraneidade”. VII - Porém, sempre que tal ausência se não verifique, são chamadas a intervir as

disposições do referido Regulamento, cuja aplicação universal, em matéria de conflito de leis, está expressamente consagrada no seu artigo 20º, normativo que determina que é aplicável a lei designada pelo Regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro. VIII - O Regulamento Europeu das Sucessões define o pacto sucessório como sendo um acordo, incluindo um acordo resultante de testamentos mútuos, que crie, altere ou anule, com ou sem contrapartida, direitos na herança ou heranças futuras de uma ou mais pessoas que sejam partes no acordo. IX - A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, inserida na convenção antenupcial, que se encontra prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 1700º do Código Civil, consubstancia um acordo que anula direitos nas heranças futuras de pessoas que são partes no acordo, pelo que se subsume ao conceito de pacto sucessório previsto no Regulamento Europeu das Sucessões. X - Nos termos do artigo 25º, nº 2, 1º parágrafo, do Regulamento Europeu das Sucessões, um pacto sucessório relativo à sucessão de várias pessoas só é admissível caso também o seja ao abrigo de todas

as leis que, por força do mesmo Regulamento, teriam regido a sucessão das pessoas em causa, se estas tivessem falecido no dia em que o pacto foi celebrado. XI - Quando o pacto sucessório é admissível, no que respeita à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução será regido pela lei, de entre as leis referidas na anterior conclusão, com a qual tem uma ligação mais estreita - 2º parágrafo do nº 2 do artigo 25º do Regulamento Europeu das Sucessões. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

15/16

XII - Não obstante, podem as partes escolher como lei reguladora do seu pacto sucessório, quer no que respeita à sua admissibilidade, quer no que se reporta à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, neles se incluindo as condições da sua dissolução, a lei que uma das pessoas cuja herança está em causa teria podido escolher nos termos e nas condições que se encontram previstos no artigo 22º do Regulamento Europeu das Sucessões.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 15 de novembro de 2018. Maria Regina Rodrigues Fontainhas, relatora, Blandina Maria da Silva Soares, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, António Manuel Fernandes Lopes, Benilde da Conceição Alves Ferreira, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano.

Este parecer foi homologado pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo, em 15.11.2018.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

16/16

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>